



Processo nº 8812/2007 - TC (087326/2005-DER)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do RN - PROMOEX

Assunto: Auditoria Operacional

Relatório

O presente processo trata de auditoria operacional, fazendo parte de uma das ações do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX, que propôs a realização da referida auditoria, tendo essa Corte de Contas, por decisão unânime, acatado e deferido tal proposta.

Assim, foi formada uma comissão, composta pelos servidores Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa, Jandira Borges de Oliveira, Ricardo Barbosa Villaça e José Monteiro Coelho Filho, que a presidiu. Essa comissão também contou com a colaboração da servidora do TCE/BA, Joilma Rodrigues Sant'anna.

Em seguida, fixou-se as metas e objetivos do trabalho, que foram delimitados à verificação do planejamento e implementação de ações voltadas à formação continuada de professores do ensino fundamental, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, relativamente aos exercícios de 2004 a 2007, além de estabelecerem as diretrizes dos procedimentos a serem adotados na instrução do processo.

Após a devida instrução do feito, a Comissão emitiu relatório, onde, sugeriu, ao final, recomendasse ao gestor responsável a adoção das seguintes medidas:

- 1) Contemplar nas atividades de planejamento a coleta de informações necessárias para a implantação da ação, tais como, mapeamento das necessidades de formação e hierarquização das prioridades;



- 2) Desenvolver um banco de dados informatizado que possibilite a sistematização das informações necessárias à implementação da ação;
- 3) Atualizar o regulamento da Secretaria, bem como proceder a normatização necessária ao gerenciamento e acompanhamento das atividades de formação de professores.
- 4) Fortalecer o processo de coordenação da ação, mediante a adoção das seguintes práticas:
 - a) Sistemática de divulgação mais eficiente, de modo que os professores sejam informados sobre a realização dos cursos tempestivamente;
 - b) Melhoria dos critérios de seleção dos professores para participação nos cursos ofertados, mormente com relação aos professores formadores;
 - c) Consideração na implementação dos cursos dos elementos levantados pela auditoria como comprometedores da participação dos professores, especialmente: múltipla jornada de trabalho e concentração dos cursos no mesmo período;
 - d) Desenvolvimento de estratégias de motivação dos professores na efetiva participação nos cursos.
- 5) Considerar a demanda de capacitação das séries finais do ensino fundamental;
- 6) Desenvolver instrumentos que permitam avaliar os impactos da ação, bem como revisar os instrumentos existentes de modo a realizar um monitoramento adequado.



Além disso, sugeriu fosse determinado à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, com fulcro no inciso II, art. 140 da LC 121/1994 (LOTCE), c/c art. 250, inciso II, do RI/TCU, que remetesse a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações e determinações prolatadas pelo TCE, com nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

Acrescentou ainda a recomendação à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura para que articulasse grupo de contato de auditoria, com participação de técnicos da SEEC/CODESE, SEEC/ATP, SEEC/CCI, bem como convidasse representante da Controladoria Geral do Estado, para atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE.

Com relação à decisão que essa Corte viesse a tomar, sugeriu o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório para: a) o Secretário de Estado da Educação e da Cultura; b) o Controlador Geral do Estado; c) o Presidente da Assembléia Legislativa e; d) o Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa.

Por fim, sugeriu retornarem os autos ao Grupo de Trabalho para que se programasse a realização do monitoramento do Acórdão que viesse a ser prolatado.

Ato contínuo, foi aberta vista ao Ministério Público, que, por meio de seu representante, aquiesceu com o teor do relatório produzido pela comissão e acrescentou algumas sugestões, a primeira delas no sentido de se oficiar o atual Secretário a fim de que fornecesse à Corte de Contas, durante a fase de acompanhamento, as seguintes informações:

- 1) relação atual dos servidores públicos (profissionais e técnicos) envolvidos na execução do Programa 1802 (Capacitação e Valorização dos Profissionais da Educação), especialmente os que participam das ações 1328 (Capacitação de Recursos Humanos para



Magistério) e 1330 (Capacitação de Dirigentes e Técnicos);

2) relação atual dos cursos, escolas ou espaços físicos onde ocorrem a execução da ação de formação/capacitação de professores do ensino fundamental;

3) relação dos recursos materiais e humanos contratados, dos respectivos procedimentos de licitação e contratação dos mesmos;

4) detalhamento dos repasses orçamentários promovidos pela Secretaria de Planejamento do Estado para a execução da ação governamental em referência;

5) relação de alunos e professores que participam do processo de capacitação, com a respectiva modalidade de formação.

Em seguida, no que se refere ao mérito da Auditoria Operacional Piloto, a representante do Ministério Público recomendou que:

1) os processos de pagamento de tais capacitações sejam detalhados com elemento de despesa específico – ou elemento secundário dos recursos do Fundeb – referentes aos recursos destinados à capacitação de docentes, a fim de auxiliar o controle da execução orçamentária;

2) seja mantido banco de dados com a identificação dos docentes beneficiados com os cursos de capacitação, a entidade na qual estão lotados, quais cursos freqüentaram, os cronogramas dos respectivos cursos, e acompanhamento do desempenho do docente após a capacitação;

3) se estabeleçam mecanismos de avaliação do desempenho do docente tomando por base os conhecimentos adquiridos em cada capacitação.



Propôs, por fim, que se recomendasse à Secretaria que constituísse uma equipe de servidores daquele órgão administrativo, a fim de elaborar um planejamento de capacitação de professores do ensino fundamental, assinalando prazo para a entrega desse planejamento ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 34, VII, da Lei Complementar Estadual 121/94.

É o sucinto relatório, passo a votar.

Voto

A matéria posta sob apreciação dessa Corte através do presente processo cuida de auditoria operacional, sendo uma das importantes ações realizadas pelo PROMOEX, no empenho do cumprimento de sua missão de estimular o controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

Antes de adentrar ao mérito do processo, faz-se mister esclarecer que a presente auditoria não consiste de processo cujo rito ou objeto se encontra delineado na Lei Orgânica desse Tribunal ou em seu Regimento Interno, consistindo ela de um método inovador de controle externo.

O tema em questão encontra amparo nos princípios e diretrizes trazidos e fixados pela Constituição Federal, principalmente em seus arts. 70; 71 IV e 75 e se amolda às necessidades e anseios da sociedade hodierna, que não deseja que os gestores se pautem apenas pela correta aplicação dos recursos públicos, mas que gerencie esses recursos de forma eficaz e efetiva, através de ações bem planejadas, contínuas e organizadas.

Desse modo, como os Tribunais de Contas, no exercício de sua competência de realizar o controle externo, prestigiam quase que exclusivamente a verificação da regular aplicação dos recursos, a presente auditoria se impõe como uma nova ferramenta de controle, tendo como norte o cumprimento das metas traçadas para uma atividade que se estenda por um lapso maior de tempo, onde se organizam diversos atos administrativos, perseguindo atingir um fim específico determinado.

Por conseguinte, a presente auditoria operacional piloto não faz análise de despesa ou grupo delas especificamente,



mas do conjunto de ações e atividades voltadas à capacitação de professores do ensino fundamental, englobando o planejamento, a execução, o monitoramento e o alcance dessa ação.

Por outro lado, analisando a matéria do ponto de vista processual, depreende-se que o presente feito não está submetido aos ditames usuais de decisão previstos no artigo 75, da Lei Complementar Estadual 121/94, razão pela qual sua decisão não deve consistir na aprovação ou não da matéria, pois trata-se de uma decisão *sui generis*, que deve ter tratamento específico, no nosso entender, pela aprovação ou não do Relatório de Auditoria.

Isto posto, de acordo com o que foi apresentado, VOTO no sentido de acolher o relatório de auditoria, além dos complementos e sugestões contidos no parecer do representante do Ministério Público, determinando seus registros nessa Corte de Contas, bem como do seguinte:

1) Recomendar ao gestor responsável, na pessoa do atual Secretário da Secretaria de Estado da Educação da Cultura – SEEC, a adoção das seguintes medidas:

a) Contemplar nas atividades de planejamento a coleta de informações necessárias para a implantação da ação, tais como, mapeamento das necessidades de formação e hierarquização das prioridades;

b) Desenvolver banco de dados informatizado que possibilite a sistematização das informações necessárias à implementação da ação;

c) Atualizar o regulamento da Secretaria, bem como proceder a normatização necessária ao gerenciamento e acompanhamento das atividades de formação de professores;

d) Fortalecer o processo de coordenação da ação, mediante a adoção das seguintes práticas:



- Sistemática de divulgação mais eficiente, de modo que os professores sejam informados sobre a realização dos cursos tempestivamente;
 - Melhoria dos critérios de seleção dos professores para participação nos cursos ofertados, mormente com relação aos professores formadores;
 - Consideração na implementação dos cursos dos elementos levantados pela auditoria como comprometedores da participação dos professores, especialmente: múltipla jornada de trabalho e concentração dos cursos no mesmo período;
 - Desenvolvimento de estratégias de motivação dos professores na efetiva participação nos cursos;
- e) Considerar a demanda de capacitação das séries finais do ensino fundamental;
- f) Desenvolver instrumentos que permitam avaliar os impactos da ação, bem como revisar os instrumentos existentes de modo a realizar monitoramento adequado;
- g) detalhar os processos de pagamento das capacitações com elemento de despesa específico – ou elemento secundário dos recursos do FUNDEB – referentes aos recursos destinados á capacitação de docentes, a fim de auxiliar o controle da execução orçamentária;
- h) manter banco de dados com a identificação dos docentes beneficiados com os cursos de capacitação, a entidade na qual estão lotados, quais cursos freqüentaram, os cronogramas dos respectivos cursos, e acompanhamento do desempenho do docente após a capacitação;



i) estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho do docente tomando por base os conhecimentos adquiridos em cada capacitação.

2) Determinar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, com fulcro no inciso II, art. 140 da LC 121/1994 (LOTG), c/c art. 250, inciso II, do RI/TCU, que constitua equipe de servidores daquele órgão administrativo, a fim de elaborar planejamento de capacitação de professores do ensino fundamental, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações e determinações prolatadas pelo TCE, com nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas e que remeta o plano a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Acórdão.

3) Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura que articule grupo de contato de auditoria, com participação de técnicos da SEEC/CODESE, SEEC/ATP, SEEC/CCI, bem como convide também representante da Controladoria Geral do Estado, para atuarem como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE.

4) Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto, e do inteiro teor do relatório de auditoria operacional para: a) o Secretário de Estado da Educação e da Cultura; b) o Controlador Geral do Estado; c) o Presidente da Assembléia Legislativa e; d) o Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa.

5) Notificar o atual Secretário de Estado da Educação e da Cultura para que, durante a fase de acompanhamento, remeta ao Tribunal de Contas as seguintes informações:

a) relação atual dos servidores públicos (profissionais e técnicos) envolvidos na execução do Programa 1802 (Capacitação e Valorização dos Profissionais da Educação), especialmente os que participam das ações 1328 (Capacitação de



Recursos Humanos para Magistério) e 1330
(Capacitação de Dirigentes e Técnicos);

b) relação atual dos cursos, escolas ou espaços físicos onde ocorrem a execução da ação de formação/capacitação de professores do ensino fundamental;

c) relação dos recursos materiais e humanos contratados dos respectivos procedimentos de licitação e contratação dos mesmos;

d) detalhamento dos repasses orçamentários promovidos pela Secretaria de Planejamento do Estado para a execução da ação governamental em referência;

e) relação de alunos e professores que participam do processo de capacitação, com a respectiva modalidade de formação.

É como voto.

Sala das Sessões, em

Getúlio Alves da Nóbrega
Conselheiro Relator